

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 273 DO STJ

1. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha, cabendo ao defensor constituído ou nomeado acompanhar o trâmite da precatória perante o juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data da audiência.

2. Aplicação da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 57.096-RJ - Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Impetrante: Gilberto Linhares Teixeira.
Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto.
Impetrada: Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Paciente: Gilberto Linhares Teixeira (preso).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 27 de março de 2007 (data do julgamento). - *Ministra Laurita Vaz* - Relatora.

Relatório

Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz - Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos da Silva Neto, em favor de Gilberto Linhares Teixeira, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 312, c/c o 327, § 2º (vinte e nove vezes), arts. 312 (duas vezes), 288, 299, 304, 321, todos do Código Penal, 89 (sete vezes), 90 (doze vezes), 92 e 96, inciso I (duas vezes), todos da Lei nº 8.666/1993, art. 10 da Lei nº 9.269/1996 e art. 1º, inciso V, c/c o § 4º, da Lei nº 9.613/1998, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O *decisum* ora atacado restou assim ementado:

Penal. *Habeas corpus*. Inquirição de testemunha por carta precatória. Intimação da defesa quanto

à data da audiência. Desnecessidade. Ordem denegada.

1. Em se tratando de testemunha com residência fora da área de atuação do juízo processante, o art. 222 do CPP exige a intimação das partes tão-somente quanto à expedição da carta precatória, e não quanto à data da audiência em que o depoimento deve ser colhido. Súmula 273 do STJ.

2. A falta da intimação exigida no referido dispositivo - que não é o caso dos autos - constitui nulidade relativa (Súmula 155 do STF), sendo, pois, indispensável demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pela parte.

3. Ordem que se denega (f. 53/58).

O impetrante alega, em suma, que

para que seja assegurada a higidez do depoimento colhido de uma testemunha através de carta precatória, insta seja intimada a defesa, tanto no momento da expedição da carta precatória quanto na designação da data em que será realizada a audiência, para que, dessa forma, o acusado e o defensor possam comparecer ao ato e questionar a testemunha sobre fatos que sejam pertinentes ao deslinde da causa (f. 24).

Aduz, ainda, que a audiência de inquirição de testemunhas, realizada por carta precatória, é nula, pois não houve a participação pessoal do paciente no ato processual, o que teria violado, novamente, o princípio da ampla defesa.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos processuais ora atacados.

O pedido liminar foi indeferido.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem nos seguintes termos:

Nulidade. Audiência em juízo deprecado: desnecessidade de intimação da defesa (art. 222 do CPP). - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, é desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no Juízo deprecado (Súmula 273 do STJ). Parecer no sentido de que seja denegada a ordem requerida (f. 633/635).

É o relatório.

Voto

Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) - A impetração não merece acolhida.

Com efeito, no que tange à alegada falta de intimação das partes da data destinada à inquirição de testemunha, no Juízo deprecado, impende dizer que, para a regularidade do ato, é tão-somente necessária a intimação da defesa técnica da expedição da carta precatória, porquanto não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha, cabendo ao defensor constituído acompanhar o trâmite da carta precatória perante o Juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data da audiência.

Aplica-se, assim, na hipótese, o enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça:

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Nesse sentido, inclusive, confirmam-se os seguintes precedentes:

Criminal. *HC*. Extorsão mediante seqüestro. Nulidade. Ausência de intimação para audiência de oitiva de testemunha da acusação no Juízo deprecado. Falta de previsão legal. Trâmite legal que deveria ter sido acompanhado pelo advogado. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo. Ordem denegada.

I. Hipótese em que a expedição da carta precatória para oitiva de testemunha da acusação ocorreu antes da constituição do impetrante como advogado do paciente e, sendo assim, a real discussão dos autos é a não-ocorrência de intimação da data designada para a referida audiência, já que não se pode questionar, por óbvio, a eventual inexistência de intimação do patrono da expedição da precatória, pois ele nem sequer era o defensor do réu.

II. Não se reconhece a nulidade do feito pela ausência de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no Juízo deprecado por falta de previsão legal.

III. Caberia ao advogado constituído acompanhar o trâmite do feito criminal instaurado contra o réu e, conseqüentemente, o andamento da carta precatória perante o Juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data da audiência.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. A ausência de intimação da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas é nulidade relativa. Súmula nº 155/STF.

VI. Tratando-se de nulidade relativa, é imprescindível, para o seu reconhecimento, que se faça a indicação do prejuízo causado ao réu, o que não restou evidenciado *in casu*. Súmula nº 523/STF.

VII. Ordem denegada (*HC* nº 38.036/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJ* de 07.03.2005).

Habeas corpus. Processual penal. Extorsão mediante seqüestro. Fragilidade das provas que embasam a condenação. Revolvimento de matéria fático-probatória incabível na via eleita. Ausência de intimação da oitiva de testemunha no Juízo deprecado. Nulidade inexistente.

1. A alegada insuficiência das provas para embasar a condenação não comporta exame na via do *writ*, uma vez que dependente de ampla dilação probatória.

2. A regularidade do interrogatório realizado pelo Juízo deprecado depende, somente, da intimação regular do defensor constituído da expedição da carta precatória.

3. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do CPP, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da precatória perante o Juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data da audiência. Precedentes.

4. *Writ* denegado (HC nº 32.938/SP, de minha relatoria, DJ de 08.11.2004).

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, denego a ordem ora postulada.

É como voto.

Certidão _____

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem".

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sr.^a Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de março de 2007. - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no DJU de 14.05.2007.)

-:-:-